

Lei no 429/73

É Revoga a Lei Municipal no 255 de  
12 de dezembro de 1966 e Institui

o Código Tributário Municipal

O Prefeito Municipal de Fundão, Es-  
tado do Espírito Santo; Faço saber que a Câ-  
mara Municipal, aprovou e eu sanciono a se-  
quente Lei:

## PARTE GERAL

### TITULO I

#### Dos Tributos em Geral

#### CAPITULO I

#### Do Sistema Tributário do Município

Artº 1º - Este Código dispõe sobre  
os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o  
lançamento, a cobrança e a fiscalização dos  
tributos municipais, e estabelece normas de di-  
recto fiscais a eles pertencentes.

Artº 2º - Integram o sistema tribu-  
tário do Município:

I - os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana
- b) sobre a propriedade predial urbana
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de po-  
licia do Município,
- b) decorrentes de atos relativos a utilização  
efetiva ou potencial de serviços públicos  
municipais específicos e divisíveis.

III - a contribuição de melhoria.

#### CAPITULO II

#### Da Legislação Fiscal.

Artº 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte, ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, nem em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Artº 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Artº 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revista e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo Municipal, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

### CAPITULO III

#### Da Administração Fiscal.

Artº 6º - Todas as funções referentes a Cadastro, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artº 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, bem como do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho das suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos

Continua

responsáveis.

Parágrafo 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por dolo, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Artº 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artº 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

#### CAPÍTULO IV

#### Do Domicílio Fiscal.

Artº 10º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, ou lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios.

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de suas repartições administrativas.

Artº 11º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirigirem ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze)

Continua



dias, contados a partir da ocorrência.

## CAPÍTULO V

Das obrigações tributárias acessórias.

Artº 12º - Os contribuintes, ou qualquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

1 - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais.

2 - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária.

3 - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refina a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que possa como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.

4 - prestar sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se referirem a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de Isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artº 13º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes todas as informações e dados referentes a fatos

Continua

Geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam contribuir, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União do Estado e deste Município.

Parágrafo 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

## CAPÍTULO VI

### Do Lançamento

Artº 14º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artº 15º - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste código.

Artº 16º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, e ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao

nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios a Fazenda Municipal, ereto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artº 17º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficam a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artº 18º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do Crédito Tributário correspondente.

Artº 19º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

1- quando o contribuinte ou o respon-



síveis não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou erroneos os fatos consignados;

2- quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artº 20º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária.

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicação escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, e inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o numero deste artigo, os funcionarios lavrarão termo da diligencia, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Artº 21º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Artº 22º - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artº 23º - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artº 24º - é facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artº 25º - O Município poderá instituir livros ou registros obrigatórios de tributos Municipais, e ainda de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Artº 26º - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação direta no proprio local de atividade, durante determinado periodo, quando houver duvida sobre



a exatidão do que foi declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

## CAPÍTULO VII

Da cobrança e dos recolhimentos de Tributos

Artº 27º - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento a boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo 1º - A cobrança para pagamento a boca do cofre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

Parágrafo 2º - Expirado o prazo para pagamento a boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 20% (vinte por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento), ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

Parágrafo 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357 de 16/7/64.

Artº 28º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento ou conhecimento.

Artº 29º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil e criminal ou administrativamente, os servidores que os tiverem subscreito ou fornecido.

Artº 30º - Pela cobrança menor de tributo cometida perante a Fazenda Municipal, solidariamente o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artº 31º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôdo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Artº 32º - O executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

## CAPÍTULO VIII

### Da restituição

Artº 33º - O contribuinte tem direito - independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste código, ou da sua natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artº 34º - A restituição total ou parcial de tributos abrangera também na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades cunharias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa as securatórias de restituição.

Artº 35º - Direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso de prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas no números I e II do Artigo 33º da data de extinção do Crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do Artigo 33º da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artº 36º - Quando se tratar de tributos e multas indevidas, arrecadadas por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, - regularmente apurado, a restituição será feita de ofício mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artº 37º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se tornar necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artº 38º - Os processos de restituições serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

## CAPITULO IX



## Da Prescrição

Artº 39º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artº 40º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem-se em 5 (cinco) anos a contar do término do exercício do qual aquelas se tornarem devidas.

Artº 41º - Interrompe-se a prescrição da dívida Fiscal.

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por apuração ou funcionário fiscal, para pagar a dívida.

II - pela concessão de prazos especiais - para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artº 42º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código.

## CAPÍTULO X

### Das Isenções e Isenções

Artº 43º - Os impostos Municipais não

incidem sempre.

I - O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios.

II - templos de qualquer culto;

III - O patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar.

IV - O papel destinado exclusivamente a impressão de jornais, periódicos e livros.

Parágrafo 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Parágrafo 2º - O disposto neste Artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a inspeção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

Parágrafo 3º - A imunidade tributária de Bens Imóveis dos templos se restringe a aquelas destinadas ao exercício do culto.

Parágrafo 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artº 44º - São isentas municipais as atividades individuais de pequeno porte e rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

e como tais definitivas em regularmente.

Artº 45º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em justas razões de ordem pública ou de interesse do município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 e dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica, em lei.

Parágrafo 2º - As isenções estão condicionadas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artº 46º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições - que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artº 47º - As unidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

## CAPÍTULO XI

### Da Dívida Ativa.

Artº 48º - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo legal fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artº 49º - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente



da Prefeitura.

Artº 50º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo Único - Independentemente, porém de término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Artº 51º - O município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes a inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - Nome dos devedores e endereço relativo a dívida.

II - Origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único - Dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da Dívida Ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para a cobrança judicial, a medida que forem sendo retiradas as certidões relativas aos débitos.

Artº 52º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - Nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros.

II - Origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva.

III - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos.

IV- A data em que foi inscrita;

V- O numero do processo administrativo de que se origina o credito fiscal, sendo o caso.

Paragrafo Unico - A certidão, devidamente autenticada, conterá, alem dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artº 53º - Serão canceladas, mediante despacho do Prefeito, os debitos fiscaes:

I- Legalmente prescritos.

II- De contribuintes que hajam falecido - sem deixar bens que exprimam valor.

Paragrafo Unico - O cancelamento será determinado de officio ou a requerimento de pessoa interessada, desde que se queirem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e juridico da Prefeitura.

Artº 54º - As dividas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artº 55º - As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52º deste Código.

Artº 56º - O recebimento de debitos fiscaes constantes de certidão já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente a vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão juridico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da divida.

Paragrafo Unico - A partir da data da publicação da relação começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Artº 57º - As guias que serão datadas e assinadas pelo emitente conterão:

- I - Nome do devedor e seu endereço;
- II - O número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - As custas judiciais;

Artº 58º - Ressalvados os casos de autexatização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único - Serijicada, a qualquer tempo, inobediência do disposto neste artigo, e o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artº 59º - O disposto no artigo anterior se aplica também ao servidor que reduzir graciosa, e legal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artº 60º - É solidariamente responsável com o servidor, quando se tratar da reposição das quantias relativas a redução, a multa e aos juros de mora, e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artº - 61º - Encaminhada a certidão da



divida ativa para cobrança executiva, cessará a competência fazendária para agir ou decidir quanto a ela, cumprida a lei, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

## CAPITULO XII

### Das Penalidades.

#### Seção 1ª

#### Disposições Gerais

Artº 62º - Sem prejuizo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e Codigos Municipais, as infrações a esteCodigo serão punidas com as seguintes penas:

I - Multa

II - Proibição de transacionar as repartições municipais;

III - Sujeição a regime especial de fiscalização.

IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Artº 63º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, de correção monetária e dos juros de mora.

Artº 64º - Não se processará contra provedor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada esta interpretação.

Artº 65º - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

Parágrafo 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntariamente a omissão do pagamento.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Parágrafo 3º - Conclui-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias - contados da data de entrada deste requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artº 66º - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores - pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artº 67º - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa será aplicada somente a pena correspondente a infração mais grave.

Artº 68º - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria - ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Artº 69º - A sanção às infrações de normas estabelecidas neste Código, será no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento)

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a reaplicação de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Artº 7º - A aplicação de multa não prejudica a ação criminal que no caso couber.

## SEÇÃO 2ª

### Das multas.

Artº 71º - As multas serão impostas em grau mínimo ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para gradua-la ter-se-á em vista:

- a) - a maior ou menor gravidade da infração;
- b) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) - os antecedentes do infrator em relação as disposições deste Código e de outras leis ou regulamentos municipais.

Artº 72º - É passível de multa de cinco décimos do salário mínimo regional a cinco vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - Iniciar atividades ou praticar atos sujeitos a taxa de licença antes de concessão desta;

II - Deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos a tributação municipal;

III - Apresentar fichas de inscrição cadastrais falsas, documentos ou declaração relativas aos bens e atividades sujeitos a tributação municipal, como missões ou dados inverídicos.

IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos,



anteriormente gravados;

V- Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI- Deixar de remeter a Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal, que interessar a fiscalização.

Artº 79º - É passível de multa de dois decimos do salário mínimo regional a cinco vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I- Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II- Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embarraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III- Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecidas neste Código ou em regulamento a ele referente.

Artº 74º - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuizo de outras penalidades por motivo de fraude ou evasão de tributos.

Artº 75º - Ressalvadas as hipóteses de Artº 89 deste Código, serão punidos com:

I- Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a dois decimos do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada

a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II- multa da importância igual a duas vezes o valor do tributo, mais multa inferior a dois décimos do salário mínimo regional, os que se negarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III- Multa de cinco décimos do salário mínimo regional a 3 (três) vezes o valor deste:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou inscrição de seus livros fiscais destinados a iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo.

b) os que instruírem pedido de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso e que contenha falsidade.

Parágrafo 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

Parágrafo 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas;

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos da declaração e guias apresentadas às repartições municipais;

b) Manifesto discordando entre os preceitos legais e regulamentares no tocante as obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) - Remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

d) Omissão de lançamentos nos livros, livros, declarações ou guias, de Bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigação tributária.

### SEÇÃO 3ª.

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais.

Artº 76º - Os contribuintes que estiverem em débito fiscal, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

### SEÇÃO 4ª

Da Sujeção a Regime Especial de Fiscalização.

Artº 77º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artº 78º - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

### SEÇÃO 5ª -

Da Suspensão ou Cancelamento de Licenças.



Artº 79º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, - por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

Parágrafo 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 69º deste Código.

Parágrafo 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

### SEÇÃO 6ª

#### Das Penalidades Funcionais

Artº 80º - Serão punidos com multa equivalente a 10 dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por esta for solicitada na forma deste Código.

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, laudarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade.

Artº 81º - As multas são impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artº 82º - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

## TÍTULO II

### Do Processo Fiscal.

## CAPÍTULO I

### Das medidas preliminares e incidentes

#### SEÇÃO 1ª

#### Dos termos de Fiscalização.

Art. 83º - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou fará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras atuais, devendo os elenos ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

Parágrafo 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á a copia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3º - A recusa de recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator nem o prejudica.

Parágrafo 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração de autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.

#### SEÇÃO 2ª

## Da Apreensão de Bens e Documentos.

Artº 84º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artº 85º - Da apreensão lavra-se o auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos elementos e dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idônea, a juízo do autuante.

Artº 86º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artº 87º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando



atidos, até a decisão final, os espécimes necessários a prova.

Parágrafo Único - Em relação a matéria deste artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.

Artº 88º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão ocorrer em bens de fácil deturcação, a hasta pública ou a leilão poderão realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

### SEÇÃO 3ª -

#### Da notificação Preliminar.

Artº 89º - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou de qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

Parágrafo 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Parágrafo 2º - Lavrar-se-á igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar

a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artº 90º - A notificação preliminar - será feita em formatura destacada de tabelário próprio, no qual ficará copia a carbonô, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado
- II - local, dia e hora da lavatura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos Parágrafos 1º a 4º de artigo 83º.

Artº 91º - Considera-se conhecido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caberá recurso ou defesa.

Artº 92º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado.

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou justificar-se do pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO 1ª

## Da Representação.

Artº 93º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos municipais.

Artº 94º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, e a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios e as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a data em que tenham perdido esta qualidade.

Artº 95º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

## CAPÍTULO II

### Dos Atos Iniciais

#### SEÇÃO 1ª

### Do Auto de Infração

Artº 96º - O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entretelhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a



forma da assinatura;

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver.

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º - Se o autor ou infrator, ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção desta circunstância.

Artº 97º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também os elementos deste (artigo 85 e parágrafo único).

Artº 98º - Da lavatura do auto será intimado o infrator;

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (A.R.) datado e

quero pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, de desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artº 99º - A intimação presume-se feita;

I - quando o pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se por esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando o edital, no termo do prazo, - contado este da data da afixação ou da publicação.

Artº 100º - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que não estiverem justificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

### SEÇÃO 2ª

#### Das Reclamações contra Lançamento.

Artº 101º - O Contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (Vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Artº 102º - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artº 103º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão do lançamento.

Artº 104º - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

### CAPÍTULO III

#### Da Deixa

Artº 105º - O autuado apresen-

faça defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artº 106º - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde corre o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias, para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Artº 107º - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 3 (três).

Artº 108º - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

#### CAPITULO IV

##### Das Provas.

Artº 109º - Findos os prazos a que se referem os artigos 105º a 106º deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento defixará, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou pretelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Artº 110º - As perícias defixadas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.



Artº 111º - Ao autuado e ao autuante será permitido a sucessivamente, reinquirir as testemunhas do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamentos.

Artº 112º - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as reclamações - contra lançamentos.

Parágrafo Único - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem beeno juntadas ao processo ou constância do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artº 113º - Não se admitirá prova fundada em exames de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

## CAPITULO V

### Da Decisão em Primeira Instância.

Artº 114º - Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente a autoridade julgadora, que preferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1º - Entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

Parágrafo 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para preferir decisão.

Parágrafo 3º - A autoridade não fica adstrita as alegações das partes, devendo julgar

de acõdo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 4º - Se não considerár habilitada a decidir a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no capitulo IV e prossequindo-se na forma deste Capitulo, na parte aplicavel.

Artº 115º - A decisão, regida com a cumplicidade e clarezza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutra caso.

Artº 116º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se jára julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, estando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

## CAPITULO VI

Artº 117º - Da decisão de primeira instância caberá recursos voluntários para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (Vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa nas reclamações contra lançamento.

Artº 118º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alegarem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

## SEÇÃO 2ª

## Da Garantia de Instancia.

Artº 119º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prejito sem o previo depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artº 84º deste Código.

Artº 120º - Quando a importância total do litigio exceder de duas vezes o salário minimo regional, se permitira a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artº 117º deste Código.

Parágrafo 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juizo da administração, ou pela caução de títulos da dívida publica.

Parágrafo 2º - Ficará amexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

Parágrafo 3º - A fiança mediante caução gar-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o requerente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do debito.

Artº 121º - Julgado unidoneo o fiador poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro -



fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não de admitira como fiador o socio solidario, quotista ou comanditario da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Artº 122º - Recusados dois fiadores, sera o recorrente intimado a efetuar o deposito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

### SEÇÃO 3ª

#### Do recurso de oficio

Artº 123º - Das declarações de primeira instancia, contrarias, no todo ou em parte, a Fazenda Municipal, inclusive por esclarecimento da infração, sera obrigatoriamente interposto recurso de oficio ao Juizito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litigio exceder de duas vezes o salario minimo regional.

Parágrafo Único - Se autoridade julgadora deixar de recorrer de oficio, quando couber a medida, cumpre ao funcionario que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermedio daquela autoridade.

### CAPITULO VII

#### Da Execução das Decisões Fiscais.

Artº 124º - As decisões definitivas não cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e quando for o caso, tambem do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e em

consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância.

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recebida individualmente como tributo ou multa,

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância.

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor condenado e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação com fundamento no art.º 88º e seus parágrafos, deste Código.

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão a cobrança executiva dos débitos que referem os números I, III - e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art.º 125º - A venda de títulos da dívida publicada em Caução não se realizará abaixo da estimação, e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o artigo 124, no IV, e com o parágrafo 3º do artigo 120º deste Código.

## TÍTULO III

## Do Cadastro Fiscal

## CAPÍTULO I

## Disposições Gerais.

Artº 126º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - Cadastro Imobiliário;
- II - Cadastro dos Produtores, Industriais e comerciantes;
- III - O Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo 1º - O Cadastro Imobiliário - compreende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;

b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Parágrafo 2º - O Cadastro dos Produtores Industriais, e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto sobre a circulação de mercadorias.

Parágrafo 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito a tributação municipal.

Artº 127º - Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados no parágrafo 1º do artigo anterior.



e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie exercerem atividade lucrativa no município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artº 128º: O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artº 129º: A Prefeitura, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos a contribuição de melhoria.

## CAPÍTULO II

### Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artº 130º - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - Pelo comissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - Pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - De ofício em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - Pelo inventariante, síndico ou liquidado, quando se tratar de imóvel, pertencente a espólio - massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 131º - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A inscrição terá efetividade no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

Parágrafo 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

Parágrafo 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 132º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do objeto, juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 133º - Em se tratando de área

loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos quadramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas comprometidas e as áreas alienadas.

Artº 134º. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante - compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artº 135º. Devencimentos obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo de lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artº 136º - A concessão de HABITE-SE à edificação nova ou a certidão de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa de processo à repartição fazendária competente e a certidão



desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no cadastro Imobiliário.

### CAPÍTULO III

#### Da Inscrição no Cadastro de Produtores Industriais e Comerciantes.

Art. 137º - A Inscrição no Cadastro de Produtores Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha proposta para cada estabelecimento fornecida pela Repartição.

Parágrafo Único - Entende-se por produtor Industrial, ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal, a pessoa física ou jurídica sujeita ao imposto sobre a circulação de mercadorias, pela legislação estadual e regulamentos.

Art. 138º - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - O nome, a razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - A localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a que é sujeita;

III - As espécies principal e acessória da atividade;

IV - A área total do imóvel, ou de parte d'ele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - Outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo Único - A entrega da ficha

de inscrição deverá ser feita:

a) quando aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios

b) quando aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Artº 139º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, bem observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas de contínuo inscritas.

Artº 140º - A cessão do estabelecimento será comunicada a Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de qualquer débito de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Artº 141º - Para os efeitos deste Capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou móvel de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços.

Artº 143º - Constituem estabelecimentos distintos para efeito de inscrição no Cadastro:

I. Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico nome de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas,

II - Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo nome de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

## CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Artº 143º - A Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolve atividade de prestação de serviços.

## PARTE ESPECIAL

### TÍTULO IV

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

#### CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Artº 144º - O imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domicílio útil ou a posse de terrenos, não construídos, localizados nas zonas urbanas do município.



Parágrafo 1º - para efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) Abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 2º - Consideram-se também urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artº 145º - São isentos do imposto Territorial urbana os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Artº 146º - Aos proprietários de terrenos com área não superior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nelas tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

- |  |     |
|--|-----|
| I - Canalização de água potável . . . . .                | 10% |
| II - esgotos . . . . .                                   | 10% |
| III - Pavimentação . . . . .                             | 10% |
| IV - Canalização ou galerias pl águas pluviais . . . . . | 5%  |

V - guias e baretas . . . . . 5%

Parágrafo único - A redução será proporcional a extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 147º - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

## CAPÍTULO II

Da alíquota e base de cálculo.

Art. 148º - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo único - Os terrenos considerados sítios situados na zona urbana, será cobrado na base de 0,5% (meio por cento) do valor de imóvel.

Art. 149º - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I - O valor declarado pelo contribuinte;
- II - O índice médio da valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III - O preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV - A forma as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V - qualquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 150º - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário,

no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, afomosiamente ou correção.

Artº 151º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Artº 152º - O mínimo do imposto territorial urbano será de cinco centésimos do salário mínimo regional.

### CAPITULO III

#### Do lançamento e da Arrecadação.

Artº 153º - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artº 154º - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo 1º - No caso de condomínios, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

Parágrafo 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

Parágrafo 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente



dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo 4º - Os terrenos pertencentes e espaços cujo inventário seja submetido serão lançados em nome do mesmo que responderá pelo tributo até que julgado o inventário, se faziam as necessárias modificações.

Parágrafo 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas gólicas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, nos casos ou situações aqui previstos nos seus respectivos estatutos legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Parágrafo 6º - No caso de terreno objeto de compravenda de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do comprador, se este estiver no posse de um.

Artº 155º - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo Único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará em número de quotas que o regulamento fixar.

## TÍTULO V

Do imposto sobre a propriedade predial urbana

### CAPÍTULO I

Da incidência e das Isenções.

Artº 156º - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos de prédios situados nas zonas urbanas do município.

Parágrafo 1º - Considerar-se predios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir a habitação, ao uso ou ao recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Parágrafo 2º - Para efeito deste imposto entende-se como zona urbana a definida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 145º, deste Código.

Art. 157º - São isentos do imposto os predios cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

## CAPITULO II

### Da Alíquota e base de Cálculo.

Art. 158º - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do predio.

Parágrafo Único - O imposto pessoal que incide sobre o valor venal do predio, será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando seu proprietário nele residir.

Art. 159º - O valor venal do predio será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - área construída;
- II - o valor unitário da construção;
- III - o estado da conservação da edificação.

Art. 160º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto pessoal - será deferido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo Único - O mínimo do imposto pessoal será de cinco centésimos do balcão mínimo regional.

## CAPITULO III

### Do lançamento e da Arrecadação.

Art. 161º - O lançamento e a arrecadação de imposto predial não feita, sempre que possível, em conjunto com os demais tributos que incidem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas não são lançadas um a um, em nome de bens proprietários condôminos.

Art. 162º - O lançamento e a arrecadação de imposto terão efeitos na época e pela forma estabelecidas no Regulamento.

## TÍTULO VI

Do imposto sobre serviços de qualquer natureza

### CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 163º - O imposto sobre o Serviço de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se Serviços:

a) O fornecimento de trabalho, a prestação de serviços com ou sem utilização de meios, quinquês, instrumentos ou recursos, a utilização de consumidores finais;

b) a locação de bens móveis;

c) A locação de espaços em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.



Parágrafo 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de pagamento de mercadorias serão consideradas mercadorias.

a) de caráter misto, se o pagamento de mercadorias, for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento.

b) - Como representação exclusivamente prestação de serviços, nos mais casos.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicação, salvo os de caráter estritamente municipal.

Artº 164º - São isentos de imposto:

I - Os assalariados, como tais, inclusive pelos seus trabalhadores e pelos contratos de relação de emprego, individuais e coletivos, táxicos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - Os diretores de sociedades anônimas por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam socios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - Os servidores públicos federais, Estaduais, Municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os deixam nessa situação ou condição.

## CAPITULO II

Da alíquota e da Base de Cálculo.

Artº 165º - O imposto será calculado sobre o preço do Serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - No caso da letra "a" do parágrafo 2º do artigo 163º, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Artº 166º - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Artº 167º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não necessarem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - Folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retidas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - Despesas com fornecimento de água, luz, gás, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artº 168º - O disposto no artigo 165 a 167º não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, a remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

## CAPÍTULO III

### Do lançamento e do recolhimento.

Artº 169º - O imposto será recolhido por meio de guias preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Artº 170º - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal mantença, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Artº 171º - O montante do imposto a recolher terá arbitrado pela autoridade competente.

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexisterem os registros a que se refere o artigo 170º ou por dificuldade o exame dos mesmos.

Artº 172º - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário feita antes do lançamento do imposto.

Artº 173º - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidas em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III deste Código.

Artº 174º - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança de imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, per-



tenham a diferentes pessoas físicas ou jurídicas,

II- as que embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais pavimentos de um mesmo imóvel.

Artº 175º - As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas a incidência do imposto não lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Artº 176º - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente superior a mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Artº 177º - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas conforme dispuser o regulamento.

## TITULO VIII

### Das Taxas

#### CAPITULO I

##### Da incidência e da Isenções

Artº 178º - Pelo exercício regular do poder de Polícia ou em razão da utilização

efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Prefeitura serão cobradas pelo município, as seguintes taxas:

I - de aferição de pesos e medidas;

II - de Licença

III - de expediente e serviços diversos;

IV - de Serviços Urbanos;

Art.º: 179º - São isentos de taxas de serviços urbanos:

I - as propriedades federais e estaduais, quando exclusivamente utilizadas por serviços da União ou do Estado.

II - Os templos de qualquer culto;

## CAPÍTULO II

Da Taxa de aferição de pesos e medidas

Art.º 180º - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Art.º 181º - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesos ou medir, devidamente aferidos pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais, observada a legislação Federal respectiva.

Art.º 182º - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso

do exercício, e se processarão:

I- na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas, ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar e medir;

II- a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III- na repartição competente, quando se tratar de pesos medidas e balanças usadas por ambulantes.

Artº 183º - O uso de pesos medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, título I deste Código.

## CAPÍTULO XII

### Das Taxas de Licença

#### SEÇÃO 1ª

##### Disposições Gerais.

Artº 184º - As taxas de licença tem como fato gerador o poder de Polícia do município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos competentes, por sua natureza, de previa autorização pelas autoridades municipais.

Artº 185º - As taxas de licença não exigidas para:

I- Localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços.



III- funcionamento de estabelecimentos - industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais.

IV- exercício, na jurisdição do Município de comércio eventual ou ambulante.

V- execução de obras particulares

VI- execução de arrematamentos e loteamentos em terrenos particulares.

VII- Publicidades;

VIII- Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

IX- abate de gado fora do matadouro municipal

Artº 186º - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos Arts. 137 a 149 deste Código.

#### SEÇÃO 2ª

Da taxa de licença para localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Artº 187º - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e bem que tenham seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida

Parágrafo Único - as atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Artº 188º - O pagamento da licença

a que se refere o artigo anterior será exigida por ocasião da abertura ou da instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade.

Parágrafo 1º - A taxa será cobrada na base de 2% (dois por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.

Parágrafo 2º - Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Artº 189º - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de produção, comércio industrial ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no título III, deste Código.

Artº 190º - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Artº 191º - A taxa de licença de que trata esta Seção, independe de lançamento e será arrecadada quando da emissão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

### SEÇÃO 3ª

Da taxa de renovação de Licença para Localização de Estabelecimentos de produção, Comércio, Indústria e Prestação de serviços.

Artº 192º - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, Comércio, Indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, a taxa de renovação

da licença para localização.

Artº 193º - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 2% (dois por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artº 194º - O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artº 195º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse de Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo Único - O alvará de licença será mantido em lugar visível.

Artº 196º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

Parágrafo 2º - a interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Artº 197º - Far-se-á anualmente, o lançamento da Taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.



## Seção 4ª

Da taxa de licença para funcionamento em Horário Especial.

Artº 198º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artº 199º - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais, será cobrada por dia, mês, ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Artº 200º - É obrigatória a fixação junto ao Alvará de Licença de Localização em local-

leiros, e barmochantes.

Parágrafo 3º - Comércio ambulante e o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artº 202º - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis em vias ou logradouros públicos.

Artº 203º - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acôndo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia;
- II - até 5 (cinco) dias do mês em que for devida quando mensalmente;

Art.º 206º - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua intervenção e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art.º 207º - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante os mercadores encontrados em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectivas taxas.

Art.º 208º - São isentos da taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

I - Os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala infima;

II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas.

III - Os engraxates ambulantes

#### SEÇÃO 6ª

#### Da Taxa de Licença para execução de obras Particulares.

Art.º 209º - A taxa de licença para execução de obras particulares é dividida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e ruínas ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do município.

Art.º 210º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença a Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art.º 211º - A taxa de licença para execução



de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este código.

Artº 212º - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares as seguintes:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades.

- II - a construção de passeios, quando de tipo aprovada pela Prefeitura.

- III - a construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

### SEÇÃO 7ª

#### Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares.

Artº 213º - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma de lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no município.

Artº 214º - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o devido pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Artº 215º - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terra planagem e urbanização.

Artº 216º - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

### SEÇÃO 8ª

## Da Taxa de Licença para Publicidade.

Artº 217º - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeito a prévia licença da Prefeitura, e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artº 218º - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas.

II - a propaganda falada, em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandista.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que sejam, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Artº 219º - Respondem pela observância das disposições físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artº 220º - Sempre que a licença dependa de requerimento, este deverá ser instruído com a determinação da posição, de situação, das cores, dos dizeres, das categorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de pro-

propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art.º 221.º - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art.º 222.º - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso sujeitos a revisão da repartição competente.

Art.º 223.º - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este código.

Parágrafo 1.º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas bem como os redigidos em língua estrangeira.

Parágrafo 2.º - A taxa será paga adiantadamente por ocasião da outorga da licença.

Parágrafo 3.º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art.º 224.º - São isentas da taxa de licença para publicidade:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais.

II - as tabelas indicativas de sítios, granjas, ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas.

III - Os cartões ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - Os anúncios publicados em jornais.



revistas ou catálogos e os irradiados em estabelecimentos de médio difusão.

### SEÇÃO 9ª

Da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Artº 225º - Entende-se por ocupação de Solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, taboleta, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estabelecimento privativo de veículo, em locais permitidos.

Artº 226º - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, A Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias ou logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

### SEÇÃO 10ª

Da Taxa de Licença para abate de gado fora do matadouro Municipal.

Artº 227º - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas Municipais.

Artº 228º - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artº 229º - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em chaqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, realizados pelo serviço federal competente, salvo quando ao gado

cuja carne fresca se destina ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art.º 230º - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao mesmo local.

Art.º 231º - Fica sujeito as penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do matadouro Municipal, sem possuir licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

#### CAPITULO IV

#### Das Taxas de Expedientes e Serviços Diversos.

##### SEÇÃO 1ª

##### Da Taxa de Expediente

Art.º 232º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição, de documentos as repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho das autoridades Municipais, ou pela lavatura de termos e contratos com o Município.

Art.º 233º - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato de governo municipal e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art.º 234º - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mercantil na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou arrecado debruilhado ou devolvido.

Art.º 235º - Ficam isentas da taxa de

especialmente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

### SEÇÃO 2ª

Das Taxas de Serviços Diversos.

Art. 236º - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis arruoveantes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, incluí-se, quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios.

II - de apreensão de bens móveis ou arruoveantes e de mercadorias.

III - de alinhamento e nivelamento.

IV - de cemitério.

Art. 237º - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

### CAPÍTULO V

Da Taxa de Serviços Urbanos.

Art. 238º - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 239º - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.



Art.º 240º - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é a metragem de terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos a disposição do contribuinte.

Art.º 241º - A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 0,4% (quatro décimos por cento) do salário mínimo regional.

Art.º 242º - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

## TITULO IX

Da contribuição de melhoria.

### CAPITULO I

Disposições Gerais

Art.º 243º - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - Abertura ou alargamento de ruas, praças, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos.

II - Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilidade, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários.

III - proteção contra inundação, saneamento em geral, drenagem, retificação e regularização de cursos d'água.

IV - Canalização de água potável e instalação de rede elétrica.

V- Obras e obras de embelezamento em geral inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 244º - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I- publicar previamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) Orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

II- fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

Parágrafo 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o n.º I deste artigo.

Art. 245º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 246º - As obras ou melhoramentos que justificarem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas.

I- ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração

II- extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos dois terços dos proprietários interessados.

Artº 247º - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes a 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Artº 248º - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário, na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Artº 249º - Para o cálculo necessário a verificação da responsabilidade dos contribuintes - prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, courendo por conta da Prefeitura as cotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido a União ao Estado e ao município.

Artº 250º - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.



Artº 251º - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artº 252º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas cotas.

Artº 253º - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde a área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Artº 254º - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Artº 255º - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa a propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda a quota global anterior.

Artº 256º - As obras a que se refere o número II do artigo 248º, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

Parágrafo 1º - A importância da caução não poderá ser superior a  $\frac{2}{3}$  (dois terços) do

Orcamento total previsto para a obra.

Parágrafo 2º - O orgão fazendario promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 254º - Completadas as diligencias de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

Parágrafo 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e caução, apontando as duvidas e enganos a serem sanados.

Parágrafo 2º - As cauções não vencidas não juro e devença ser prestada dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este Artigo.

Parágrafo 3º - Não sendo prestada, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o parágrafo 2º, a obra solicitada não terá inicio, devolvendo-se as cauções depositadas.

Parágrafo 4º - Em sendo prestadas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se dai em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras de plano ordinario.

Parágrafo 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir -

quantia que, somada a das Cauções prestadas, perfaza o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções a receita respectiva anetando-se no lançamento da contribuição a liquidação do débito.

Artº 258º - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acôrdo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo Único - A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este Artigo.

Artº 259º - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a metade do Salário mínimo regional, ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, trimestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento) não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artº 260º - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artº 261º - É lícito o contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.



Art.º 262º - Juizada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art.º 263º - Não sendo fixada, em lei a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal fixará também, os prazos de arrecadação necessários a aplicação da contribuição de melhoria.

Art.º 264º - Não caberá exigência de contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

## CAPÍTULO II

### Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação.

Art.º 265º - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, propriamente dita, da parte compreensível das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras e usaramento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art.º 266º - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação.

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas.

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

Parágrafo 1º. Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas tenham sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

Parágrafo 2º. Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, ressalvado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silício-argiloso, macadame ou com simples aperfeiçoamento.

Parágrafo 3º. Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois alinhamentos.

Artº 267º. O custo das obras de pavimentação que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando uma parte aos proprietários e duas partes a Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 244º deste Código.

Artº 268º. Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 10 (dez) metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em

se tratando de via carroçavel de largura superior a 20 (vinte) metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 269º. Apresentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação procederão as repartições técnicas competentes a elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 270º. Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

### CAPITULO III

#### Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas.

Art. 271º - Entende-se por obra de construção de estradas os trabalhos de levantamento, ligação, cortes, aterros, desaterros, terra-plagem, pavimentação, enrocamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeios, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

Parágrafo 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica e a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

Parágrafo 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvio, netificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e encaibramento em estradas existentes.

Art. 272º - A contribuição de melhorias exigida na forma deste Capítulo destina-se exclu-



suavemente a indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, limítrofes ou adjacentes a obras realizadas na área rural do município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Artº 273º - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto ( $1/6$ ) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo ( $1/12$ ) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passaram mediata ou imediatamente a ser servidas pelas Estradas e por ela beneficiadas.

III - O restante caberá a Prefeitura a conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas a construção de estradas.

Artº 274º - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos caber-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor devido.

Artº 275º - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada-rol ser tomado separadamente.

II- achar-se-ão a seguir, separadamente, um sexto ( $1/6$ ) e um duodécimo ( $1/12$ ) do custo total das obras executadas.

III- dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto ( $1/6$ ) ou a um duodécimo ( $1/12$ ) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente, que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 276º - Aplicam-se, quando aos condôminos, ao lançamento e a arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

## TÍTULO IX

Das disposições finais.

Art. 277º - Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no município a 31 de dezembro de ano anterior aquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo Único - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 0,10 (dez centavos), até Cr\$ 0,05 (cinco centavos) inclusive arredondadas para mais as parcelas superiores a referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Art. 278º - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 279º - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1973, ficarão preservados em seu de lançamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do município.

Art. 280º - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974.

Art. 281: - Fica revogada a Lei Municipal nº 255, de 12 de Dezembro de 1966.

Art. 282: - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fundação, em 28 de Dezembro de 1973.

~~Sebastião Carneiro~~  
 Sebastião Carneiro  
 Prefeito Municipal

TABELA I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
I- Profissionais Liberais	50% s/ sal. min. neg.
II- Fornecedor de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem a receita utilização de máquinas ferramentas ou veículos	2% sobre Bruta.
III- Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, quer por pessoas jurídicas ou físicas quer por meio de contrato de manutenção empreitada ou administração	2% sobre a receita bruta.
IV- As atividades do item anterior quando acompanhadas do fornecimento de materiais.	2% sobre o total de 50% da R. bruta
V- Locação de bens móveis de qualquer natureza	2% sobre a rec. Bruta.
VI- Locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagens ou guarda de bens de qualquer natureza.	2% sobre a receita Bruta.



VII- Exercício de funções e práticas 2% sobre  
ou despachos públicos, por pessoas a receita  
físicas ou jurídicas, localizadas Bruta ou  
ou não, como expectadoras, par- e prop  
ticipantes ou prestadoras de ser. do ingre  
reos desta natureza 50.

## TABELA II

### TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRAN- ÇA DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Nº	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota % Sobre
	I- BALANÇAS COMUNS.	Salário mínimo
1-	Até 20 quilos. . . . .	10
2-	Acima de 20 quilos. . . . .	20
	II- Balanças Automáticas	
3-	Até 10 quilos. . . . .	10
4-	Acima de 10 quilos. . . . .	20
	III- Pesos	
5-	Jogo de pesos por 8 unidades ou fracção. . . . .	5
	IV- Medidas Lineares	
6-	Metro fita métrica e trena ca- da uma. . . . .	1
	V- Medidas de Capacidade	
7-	Jogo de medidas, de 1 até 100 li- tros. . . . .	20
8-	Bomba de gasolina ou óleos. . . .	50
9-	Carro Tanque	60
10-	Qualquer outra medida. . . . .	60

## TABELA III

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS  
TAXAS DE LICENÇA.

Itens Especificações e Discriminações Aliquota

I- Taxa de Licença para Funcionários sobre  
mente de estabelecimentos comer- o salário  
ciais em honorários Especiais mínimo.

1- Prorrogação de honorário:

I- até as 22 horas:

Por dia . . . . . 0,5

Por mês . . . . . 10

Por ano . . . . . 30

2- Além das 22 horas:

Por dia . . . . . 0,8

Por mês . . . . . 15

Por ano . . . . . 40

2- Antecipação de honorário:

Por dia . . . . . 0,5

Por mês . . . . . 10

Por ano . . . . . 30

II- Taxa de licença para Aliquota  
Exercício de Comércio Even- sobre o  
tual ou Ambulante Sal. Alm.

D % H % A %

a.) Comércio Eventual

3- Alimentos preparados, inclusive espi-  
gerantes, para venda em balcões, ban-  
doadas ou mesas . . . . . 3 10 50

4- Aparelhos Elétricos de uso doméstico. 2 10 40

5- Armazinhos ou mistefas . . . . . 2 10 40

6- Antefatos de Couro . . . . . 1 5 20

7- Artigos de Carnaval (mascaras,

Continua

		D	M	F
	Confeitos, serpentinas, lanças perfumadas e congêneres . . . . .	5	20	60
8-	Antigos para fumantes . . . . .	5	20	60
9-	Antigos não especificado nesta tabela . . . . .	5	20	60
10-	Antigos de Papelaria . . . . .	1	5	20
11-	Antigos de Souceador . . . . .	3	10	50
12-	Aves . . . . .	1	5	20
13-	Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar . . . . .	5	20	60
14-	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes . . . . .	5	20	50
15-	Jogos de Antifício . . . . .	2	10	40
16-	Feitas nacionais e estrangeiras . . . . .	1	5	20
17-	Generos e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, queijos, peixe e carne etc. . . . .	5	20	50
18-	Jóias e relógios . . . . .	5	20	60
19-	Bancas, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas, páschas de aço e semelhantes . . . . .	3	10	50
20-	Pelos, pelicas, plumas ou confeccões de luto . . . . .	5	10	60
21-	Revistas, boletins e jornais . . . . .	1	5	20
22-	Socidos e roupas . . . . .	5	10	60
	b) Comercio Ambulante:			
23-	Alimentação preparada e fornecida em marmitas para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor não pagar o imposto de Industria e Profissões . . . . .	1	5	20
24-	Armarinhos e miudezas . . . . .	5	10	50

Continuar



ITENS ESPECIFICAÇÕES E DISCRI. ALIQUOTA %  
MINAÇÕES Sobre o Sal Min.

	D.	M.	A.
25- Antigos não especificados...	5	10	50
26- Antigos de Loucador...	5	10	50
27- Bijuterias e pedras não pre- ciosas...	5	10	50
28- Brinquedos...	5	10	50
29- Confeições de luxo, pelis pe- licias plumas...	5	10	50
30- Fazendas e roupas feitas...	5	10	50
31- Genêros e produtos extimen- tícios...	5	8	30
32- Joias e pedras preciosas...	10	50	80
33- Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vas- tunas, escovas, patas de aço e hermetizantes...	5	10	30
34- Moedas metálicas gravadas e pencas...	5	10	50

Nota: a licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte registre em mais de uma.

III- Taxa de licença para Aliquota % 5/  
obras particulares. Sal. Mínimo.

a) Construções:

35- Barracões nos quintais de casas de residencial, metro quadrado na área útil de piso coberto:	
1- Nas áreas urbanas...	0,1%
2- Nas áreas de expansão urbana e nos povoados...	0,5%

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % 5/ Sal. Mínimo
	Continuação	D. M. A.
36-	Dependências em prédios resi- denciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1- nas áreas urbanas . . . . .	0,05%
	2- nas áreas de expansão urba- na e nos povoados . . . . .	0,3%
37-	Dependências em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza por metro quadrado . . . . .	0,2%
38-	Diurnos, varjetas, paredes e muros divisórios por metro linear . . . . .	0,2%
39-	Embarcações:	
	1- de grande calado . . . . .	50
	2- de pequeno calado . . . . .	20
	3- Barcos, botequins, lanchas, botas, canoas . . . . .	5
40-	Estalários . . . . .	100
41-	Fornos de padarias . . . . .	50
42-	Fossas - cada uma . . . . .	0,01
43-	Galpões para qualquer fim por metro quadrado . . . . .	0,1
44-	Garagens e Postos de lubrifi- cação, por metro quadrado - área útil de piso coberto . . . . .	0,2
45-	Muros com gradis ou não por metro linear . . . . .	
	1- nas áreas urbanas . . . . .	0,5
	2- nas áreas expansão urbana e povoados . . . . .	0,3

## ITENS - ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES

	ALÍQUOTA
	% do Salário
	Mínimo
Continuação	
46- Obras não especificadas nesta tabela por metro quadrado de área útil de piso coberto. . . . .	0,2
47- Obras pequenas ou acessórias de área de difícil medição, não especificadas nesta tabela. . . . .	2,0
48- Predios residenciais de um ou mais pavimentos por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
1- Nas áreas urbanas. . . . .	0,6%
2- Nas áreas de expansão urbana e nos povoados. . . . .	0,4%
49- Predios de um ou mais pavimentos a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais por metro quadrado de área útil de piso coberto. . . . .	0,6%
b) Reconstrução:	
50- As Licenças para reconstruções parciais pagará a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções. . . . .	
c) Correntes e reparos:	
51- Diversos: Chaminés, pilares, pontões, forjas, e outras instalações internas. . . . .	10
52- Fachadas - desde que não se trate de reconstrução, por pavimento. . . . .	2,0



ITENS ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES

	ALIQUOTA % SI Salário Mínimo
<i>Continuação</i>	
53- Muros por metro linear. . . . .	0,3
54- Pequenos serviços em prédios. . . . .	10
55- Telhados, desde que não se trate de construção. . . . .	10
d) - Obras Diversas	
56- Aberturas de portões:	
1- Em prédios residenciais. . . . .	10
2- Em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza. . . . .	20
57- Andaimes - no alinhamento do logradouro, inclusive tapume, pa- ra construção, reconstrução pintu- ra ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por três meses ou fração. . . . .	0,3
58- Cante no meio-jão para entrada de automóvel. . . . .	10
59- Demolição - por metro quadrado de área da edificação a ser demolida. . . . .	0,5
60- Lajeamento de pátios e quintais. . . . .	10
61- Marquizes de vidro, metal ou outro material, a serem colocadas em predio comercial ou industrial, cada uma. . . . .	10
62- Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido de um lugar para outro. . . . .	80

## ITENS - ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES

	Alíquota % do Salário Mínimo.
<i>Continuação.</i>	
63. Soldas ou cobertas moedeadas a serem colocadas nos fachas de prédios:	
1- Comerciais e industriais, cada. . . . .	5
2- Em prédios residenciais, cada. . . . .	3
VI- Taxa de licença para execução de arreamentos e loteamentos de terrenos Particulares.	
64. a) Arreamentos:	
1- Com a área de até 20.000 metros quadrados, descontados os destinados a logradouros Públicos. . . . .	40
2- Com mais de 20.000 metros quadrados por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do Salário Mínimo. . . . .	0,01
65. b) Loteamentos:	
1- Com a área de até 10.000 metros quadrados, descontados os destinados a logradouros públicos e as que terão dados ao município. . . . .	40
2- Do mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder além da taxa fixa de dez por cento (10%) do Salário mínimo. . . . .	0,01
Nota: Entende-se por área de arreamento ou de loteamento a boma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.	
VI- Taxa de licença para publicidade:	
66- Alto falante, nacio vitrola e congêneres por	
<i>Continua</i>	

ITENS ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES

Alíquota  
9% 5/ Salário  
Mínimo.

Continuação

	aparelho e por ano, quando permi- tido no interior do estabelecimento comercial, industrial ou profissional. . . . .	10
67-	Avulso:	
	1- Sob forma de cartaz cada um. . . . .	0,2
	2- em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bambuzelas, capotas, cor- tinas e semelhantes. . . . .	2
	3- No interior de veículos por veí- culo e por ano. . . . .	5
	4- No exterior de veículos, por veículo e por ano. . . . .	5
	5- Em veículos destinados espe- cialmente a propaganda, por veículo e por dia. . . . .	1
	6- Colocados por uma ou mais pessoas, cada um por pessoa e por dia. . . . .	0,1
	7- distribuído em mão ou a de- mucilio por milheiro ou fração. . . . .	1
	8- Colocados no interior do estabe- lecimentos, quando estranho a atividade deste, por anúncio e por ano. . . . .	2
	9- Projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia. . . . .	10
	10- Em paço de boca de teatro ou casa de diversões, por anún- cio e por mês. . . . .	1



Itens - ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES ALIQUOTA

Continuação.

% 5/ salário  
mínimo

	11- Pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia. . . . .	1
68-	Emblema usado ou figura decorativa por unidade e por ano. . . . .	3
69-	Letreiro - placa ou distico metálico ou não com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa, distico, por ano. . . . .	10
70-	Mostuário - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos, etc por mostuário e por ano. . . . .	3
71-	Painel	
	1- painel, cartaz ou anúncio colocado em circo ou casa de diversões, por unidade e por mês. . . . .	2
	2- Idem Idem, inclusive letreiros e serretantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração por ano. . . . .	1
	3- painel, cartaz, ou anúncio colocado em casas de diversões, por unidade e por ano. . . . .	3
72-	Propaganda:	
	1- Onal feita por propagandista por dia . . . . .	5
	2- Idem Idem Idem por mês . . . . .	15
	3- Idem Idem Idem por ano . . . . .	40
	4- Pôster meio de música por dia . . . . .	5

Itens ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES

Alquota  
1/5 salário  
Mínimo

Continuação.

5 - Por meio de animais (circo) p/dia 5

6 - Por meio de alto-falante por dia 5

73. Vitrini:

1 - em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção ocupando parcialmente o vão das portas, por vitrine e por ano. . . . . 2

2 - Idem Idem, com saliência máxima de 25 centímetros para logradouro público, por vitrine e por ano. . . . . 5

3 - Idem Idem ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano. . . . . 5

4 - Para exposição de artigos estranhos ao negocio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano. . . . . 8

VII - Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros Públicos

74 - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas ruas, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designadas pela Prefeitura por prazo a critério desta.

1 - por dia e por metro quadrado 0,05

## Itens ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES

	Continuação	Alíquota % S/ Salário Mínimo
	2- Por mês e por metro quadrado . . . . .	0,3
	3- Por ano e por metro quadrado . . . . .	4,5
75	Espaço ocupado com muredeiras, muros, janelas, bem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado . . . . .	0,01
76	Espaço ocupado por circus, parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado . . . . .	0,5
	VIII- Taxa de licença para abate de gado feroz do matadouro Municipal.	
77	Por cabeça de gado bovino ou vacum . . . . .	4
78	Por cabeça de animal de outras espécies . . . . .	1
	Nota: Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do Serviço Municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.	

## TABELA IV

## TABELAS PARA LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇO DIVERSOS.

Itens	ESPECIFICAÇÕES	Alíquota % Sobre Sal. Mínimo
	Taxa de Expediente.	
1	Alvarás:	
	a) de licença concedida ou trans- ferida . . . . .	10
	b) de qualquer outra natureza . . . . .	10
2	Atestados:	
	a) por laudo até 33 linhas . . . . .	4
	b) sobre o que exceder p/ laudo ou fração . . . . .	1



Itens	ESPECIFICAÇÕES Continuação	Alíquota % s/ salário mínimo
3-	Aprovação de arrendamento ou loteamento. Cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arrendamento ou loteamento do terreno. . . . .	20
4	Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros. . . . .	3
5	Certidões:	
	a) por lauda até 33 linhas. . . . .	4
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração. . . . .	1
	c) busca por auto, além das terras das alíneas "a" e "b". . . . .	0,3
	d) De quitação. . . . .	4
6	Concessões - ato do Prefeito conce- dendo:	
	a) favores em virtude de Lei Muni- cipal, sobre o valor da concessão. . . . .	2
	b) privilégio individual ou a empresa concedido pelo mu- nicipio, sobre o valor efetivo ou arbitrado. . . . .	5
	c) permissão para exploração atítulo precário de serviço ou ati- vidade. . . . .	5
7	Contratos com o município, sobre o valor do contrato. . . . .	1
8	Guias apresentadas as repartições municipais para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos ser- vidores Municipais, relativas aos	

Itens	ESPECIFICAÇÕES	Aliquota % s/ Salário mínimo
	<i>Continuação</i>	
	relativas aos serviços de administração . . . . .	0,3
9	Petição, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades Municipais:	
	a) até 33 linhas . . . . .	3
	b) Por cada documento anexado por folha . . . . .	1
	c) Sobre o que exceder, por lauda ou página . . . . .	1
10	Prorrogação de prazo de contrato com o Município, sobre o valor da prorrogação . . . . .	1
11	Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou página . . . . .	2
12	Títulos:	
	De perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, annualem ou usufruário . . . . .	50
	Transferências:	
	a) de contrato de qualquer natureza além do termo respectivo . . . . .	1
	b) de local de firma ou ramo de negócio . . . . .	5
	c) de privilégio de qualquer natureza sobre o valor efetivo ou arbitrado . . . . .	3
	<b>TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS</b>	
1	I- Taxa de Numeração de Predios.	

Itens	ESPECIFICAÇÃO	Aliquota % 51 Salário Mínimo
	Continuação	
1	Por emplacamento. . . . .	2
	Nota- Além da taxa, será cobrado o preço da placa fornecida (como receita Patrimonial).	
	II- Taxa de Apreensão e Depósito de bens e mercadorias.	
2	Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública por unidade. . . . .	2
3	Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:	
	1- de animais cavalos, muares, ou bovinos, por cabeça. . . . .	2
	2- de caprino, ovino, suíno ou equino por cabeça. . . . .	2
	3- de mercadorias ou objetos de qualquer espécie por kilo. . . . .	0,001
	Nota: além das taxas acima se cobram as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais bem como as de transportes até o depósito.	
	III- Taxa de alinhamento e nivelamento.	
4-	Alinhamento por metro linear. . . . .	0,5
5-	Nivelamento Idem. . . . .	2
	IV - Taxa de cemitério.	
6-	Inumeração em sepultura nua:	
	1- de adulto por cinco anos. . . . .	10
	2- de infante por 3 anos. . . . .	5



Itens	ESPECIFICAÇÃO	Alíquota % do Salário mínimo
	<i>Continuação.</i>	
7	Inumeração em carneiro:	
	1- de adulto por cinco anos . . . . .	30
	2- de infante, por três anos . . . . .	10
8	Prorrogação de prazo:	
	1- de sepultura nasa, por 5 anos . . . . .	8
	2- de carneiro por por cinco anos . . . . .	15
9	Perpetuidade:	
	1- de sepultura nasa, por metro quadrado . . . . .	20
	2- de carneiro, por metro quadrado . . . . .	30
	3- jazigo (carneiro duplo geminado) por metro quadrado . . . . .	40
	4- Nicho . . . . .	40
10	Enumerações	
	1- antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição . . . . .	25
	2- Após vencido o prazo regulamentar de decomposição . . . . .	20
11	Diversos:	
	1- abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétuo para nova inumeração . . . . .	20
	2- Entrada de ossada no cemitério . . . . .	10
	3- Retirada de ossada do cemitério . . . . .	10
	4- Remoção de ossada no interior do cemitério . . . . .	5
	5- Permissão para construção de carneiro, colocação de inserição e execução de obras de embelezamento . . . . .	10
	6- Emplacamento . . . . .	2
	7- ocupação por cinco anos . . . . .	5

Itens	ESPECIFICAÇÕES	Aliquota
	Continuação	% 1/5 mínimo

Notas:

1- Nas cemitérios dos povoados, as taxas serão cobradas pela metade;

2- além das Taxas do nº 11, será cobrada a parte o custo da construção de carneiro, jazigo, ou nicho, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura;

3- As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiros e jazigos, os de demolição de baldames, lápides ou mausoléus, e reconstrução serão orçados e cobrados a parte.

Lei nº 430/73.

Suplementa Verba:

O Prefeito Municipal de Fundão, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Fundão decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º - Fica feita uma suplementação no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil Cruzados), na seguinte verba:

(188) V. 4.182-61 - Construção de Escola Primária